



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004805/99-25  
Recurso nº. : 139.632  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1994  
Recorrente : AUTO POSTO SIQUEIRA LTDA.  
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA – MG.  
Sessão de : 20 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.999

RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA IN 21/97 – Anteriormente à edição de procedimentos regulares para pedidos de compensação, toda e qualquer manifestação de compensação realizada pelo contribuinte, que lhe tenha sido negada por motivos outros que não a inexistência do crédito, deve levar em consideração a conseqüente restituição, caso confirmado o crédito. Perda do prazo para repetir não configurada na hipótese dos autos.

Recurso provido para afastar a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SIQUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10840.004805/99-25  
Acórdão nº. : 101-94.999

Recurso nº. : 139.632  
Recorrente : AUTO POSTO SIQUEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao ano-calendário de 1993, formulado em 9/12/99

Na declaração de rendimentos de 1995, ano-base 1994, conforme fls. 60v., a ora recorrente informou um excesso de recolhimento, tendo se utilizado deste valor para eliminar saldos devedores de 1994.

Ocorre que tal compensação só se poderia dar a partir do mês de entrega da declaração, fato que, após regular intimação, motivou o recolhimento dos valores compensados.

Analisando o pedido de restituição a DRF em Uberaba entendeu restar configurada a decadência do direito de requerer a restituição, indeferindo o pleito, o que veio a ser corroborado pela DRJ em Juiz de Fora – MG.

Daí o presente voluntário.

É o Relatório.



Processo nº. : 10840.004805/99-25  
Acórdão nº. : 101-94.999

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Há de se ter cautela para os casos de compensações anteriores à edição da IN 21/97, pois somente com este ato normativo criou-se competente instrumento para encaminhamento e solução dos pedidos de compensação.

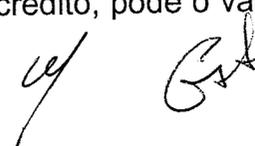
No caso em apreço, a contribuinte deu conhecimento ao Fisco do seu procedimento de compensação, anotando na Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1994, as compensações realizadas, fls. 60v.

A vedação ao seu procedimento foi em razão da impossibilidade de compensação em meses anteriores ao da entrega da declaração, e não em função da inexistência de seu crédito.

Parece-me, por conseqüência, que a autoridade fiscal, ao exigir o tributo devido, já deveria ter também analisado o crédito da contribuinte, e eventualmente reconhecê-lo, conduzindo este procedimento a uma restituição.

Vale salientar que não foi negado o crédito, mas tão-somente a compensação realizada, fato que implicaria na restituição, após regular análise do montante pleiteado, mormente quando se leva em conta que a compensação pleiteada foi anterior à edição da IN 21/97, momento no qual as regras para procedimentos de compensação eram difusas, não produzindo nem mesmo um processo regular, com contraditório e ampla defesa.

Toda compensação traz em si um pedido de restituição, pois negada a compensação por questões outras que não a inexistência do crédito, pode o valor



Processo nº. : 10840.004805/99-25  
Acórdão nº. : 101-94.999

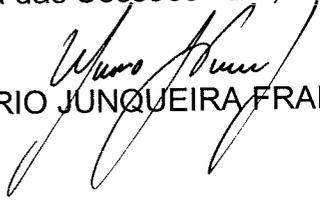
indevidamente pago ser restituído, até por uma questão de Justiça, pois ao Estado não é possível locupletar-se com tributo indevidamente pago, principalmente quando tem conhecimento do fato, mediante a declaração de rendimentos.

Por isso é que considero que o pleito de restituição já estava inserido na compensação realizada pela contribuinte na Declaração de Rendimentos de 1995, ano-calendário de 1994, fato que inibe a ocorrência da decadência.

*Ex positis*, voto por afastar a decadência do direito de restituir, determinando o retorno dos autos à DRJ recorrida, para exame do mérito do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 